



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000493-15.2015.815.0371

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Heraldo Pereira

ADVOGADO: João Marques Estrela e Silva (OAB/PB 2203)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. DIREÇÃO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO À PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS DE FORMA IDÔNEA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VETORES VALORADOS NEGATIVAMENTE AO RÉU. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. AGRAVANTES. DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO E REINCIDÊNCIA. REPRIMENDA AGRAVADA EM MONTANTE COMPATÍVEL E EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROIBIÇÃO DE OBTENÇÃO DA HABILITAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO. PROVIMENTO PARCIAL.

- É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando lastreada na valoração desfavorável do motivo e das circunstâncias do delito.

- O reconhecimento de uma agravante específica e de outra genérica autoriza o agravamento da pena em montante significativo, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

- A pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor é de

natureza cumulativa com a pena restritiva de liberdade, devendo guardar proporcionalidade com essa última.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação para reduzir o prazo de proibição de obtenção da habilitação.**

HERALDO PEREIRA interpôs apelação criminal contra a sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sousa (f. 66/74), que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de direção de veículo automotor sob o efeito de álcool, agravado pela ausência de habilitação – art. 306 c/c o art. 298, III, do Código de Trânsito – Lei n. 9.503/1997.

Além disso, o magistrado sentenciante fixou pena de proibição de obter carteira de habilitação pelo prazo de 02 (dois) anos e multa de 120 (cento e vinte) dias-multa, no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Nas razões recursais (f. 80/83) o apelante alegou excesso e abuso da pena imposta, sob o genérico argumento de que a pena-base não obedeceu às regras do art. 59 do Código Penal. Arguiu que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, sem adentrar no mérito de cada uma delas. Ao final, requereu a redução da pena e do prazo para obter a CNH.

A Promotoria apresentou contrarrazões (f. 84/87), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença em todos os seus termos (f. 94/100).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Heraldo Pereira, dando-o como incurso nas penas do art. 306 e 309 do Código de Trânsito, em razão de ter sido preso em flagrante pilotando uma motocicleta, com nítidos sintomas de embriaguez e sem habilitação.

Realizada a instrução processual, sobreveio sentença que reconheceu a absorção do crime mais leve e condenou o réu por dirigir sob o efeito de álcool, com as agravantes da inabilitação e da reincidência.

A insurgência do apelante limitou-se à dosimetria, não havendo, portanto, que se reanalisar, nesta Corte de Justiça, a autoria e a materialidade delitiva.

A fixação da pena-base, ao contrário do alegado pelo recorrente, obedeceu aos critérios legais e está amparada na valoração negativa de várias circunstâncias judiciais – art. 59 do CP.

O magistrado *a quo* adotou fundamentação concreta e pertinente ao analisar as circunstâncias judiciais, em especial no tocante aos motivos e às circunstâncias do crime. Para ilustrar, transcrevo trecho da sentença:

Os motivos foram relevados, merecendo maior reprovação o fato de haver praticado o crime para proferir ameaças de morte à sua companheira. As circunstâncias foram relatadas nos autos, mostrando-se relevante o fato de que o condenado efetuou trajeto em área de grande aglomeração (perto à Rodoviária, que fica próximo ao fórum local e de frente ao Hospital Regional), além de trazer consigo uma faca, submetendo a risco ainda maior a coletividade. (f. 73).

Diante desse cenário e considerando que a pena em abstrato para o crime do art. 306 do Código de Trânsito é de 06 (seis) meses a 03 (três) anos, a pena-base fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses não se mostra excessiva, estando em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No mesmo sentido, os referidos princípios foram respeitados quando o magistrado, na segunda fase da dosimetria, agravou a pena em 01 (um) ano, por reconhecer a agravante específica do art. 298, III, do CTB (Dirigir sem habilitação) e a agravante genérica da reincidência, verificada na Certidão de

Antecedentes Criminais de f. 39/40.

A pena corporal definitiva de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção, destarte, não merece reforma. A pena de multa também deve ser mantida, uma vez que sua fixação acima do mínimo legal está amparada na valoração negativa de circunstâncias judiciais.

Por outro lado, considerando o grau de reprovabilidade do delito praticado, o *quantum* da pena privativa de liberdade e a proporcionalidade que esta deve guardar com a sanção acessória, reduzo a pena de suspensão do direito de obter habilitação para dirigir veículo automotor para 10 (dez) meses.

Ante o exposto, **dou provimento parcial à apelação** para reduzir o prazo de suspensão do direito de o réu obter a Carteira Nacional de Habilitação – CNH para 10 (dez) meses.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA

Relator